



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 15841/2018-7 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO 100403/16)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ABAIARA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO

ADVOGADOS: LEONARDO JOSÉ MACEDO – OAB/CE Nº 27.635, ANDRESSA NUNES MACEDO – OAB/CE Nº 33.539, POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181, MARCIANO SILVA FERNANDES – OAB/CE Nº 30.435

RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13-09 A 17-09-2021 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO N.º 00228/2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ABAIARA. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ABAIARA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio, por maioria dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual Administração Municipal.

*Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de contas de governo. O Conselheiro Ernesto Saboia ressaltou seu entendimento pessoal quanto ao item alusivo ao duodécimo.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz e Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora

PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo

RELATOR

Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 15841/2018-7 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO 100403/16)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ABAIARA

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO

ADVOGADOS: LEONARDO JOSÉ MACEDO – OAB/CE Nº 27.635, ANDRESSA NUNES MACEDO – OAB/CE Nº 33.539, POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181, MARCIANO SILVA FERNANDES – OAB/CE Nº 30.435

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13-09 A 17-09-2021 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Abaiara, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Francisco Joaquim Sampaio, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (08/04/16) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Hélio Parente (Seq. 26 - SAP).

Coube a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI a instrução inicial dos autos por meio da Informação nº 67822016 e anexos (Seq. 28/30 - SAP).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (Seq. 33/34 - SAP).

Representados por seus advogados legalmente constituídos (v. Procuração, Seq. 37 - SAP) o Chefe do Poder Executivo apresentou a Justificativa protocolizada sob o nº 100403-1/16 (Seq. 35/50 - SAP), tempestivamente, conforme certificou a Secretaria do TCM/CE (Seq. 51 - SAP).

As razões e documentos ofertados pelo Sr. Prefeito foram analisados na Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 - SAP).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado –



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

TCE/CE, foi providenciada nova distribuição, sendo designado o Conselheiro Substituto Davi Matos para atuar como Relator dos presentes autos (Seq. 59 - SAP).

Chamado aos autos, o **Ministério Público de Contas – MPC**, por meio de seu representante, **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, sugeriu, no Despacho nº 23/2019 (Seq. 61 – SAP) o retorno dos autos ao Órgão Técnico para que este informasse o percentual da inscrição de restos a pagar em relação à receita corrente líquida e à receita orçamentária.

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria do presente processo ao Conselheiro Rholden Queiroz (Seq. 62/63 – SAP).

A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Certificado nº 329/2019 a fim de fornecer as informações requeridas pelo MPC.

Nos termos do Termos de Redistribuição nº 306/2019 (Seq. 65 - SAP), este Conselheiro foi designado a atuar como Relator nestes autos.

O Chefe do Poder Executivo foi notificado via Ofício nº 3478/2020, remetido por ARMP, a apresentar justificativa sobre contido no Certificado nº 00329/2019 (Seq. 68/70 – SAP).

Em resposta, a Defesa do Sr. Prefeito apresentou tempestivamente, conforme o que consta na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2927/2020 (Seq. 76 – SAP), justificativa protocolizada sob o nº 13448/2020-2 (Seq. 71/75 – SAP).

As razões do Defendente foram analisados no Certificado nº 1343/2020 (Seq. - SAP), por meio do qual a Diretoria de Contas de Governo sugeriu a Desaprovação das Contas, em especial pelo repasse do Duodécimo acima do limite constitucional e fora do prazo, configurando, desta forma, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Retornando os autos ao Ministério Público, a **Procuradora do feito** lavrou o Parecer nº 148/2021 (Seq. 80 – SAP) sugerindo a Desaprovação das Contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, em razão do repasse de Duodécimo acima do limite constitucional em R\$ 799,98.



É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Abaiara foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 01/02/16 (segunda-feira), **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Em consultas realizadas à página eletrônica da Prefeitura e à página www.jbssistemas.com.br, indicada na Justificativa, a Unidade Técnica não detectou a publicação da Prestação de Contas de Governo na forma exigida no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando **desatendido**, assim, o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO referente ao orçamento exercício de 2016** não foi remetida ao Tribunal de Contas, em **descumprimento** ao disposto nos artigos 4º e 6º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 - SAP).

A **Lei Orçamentária Anual – LOA cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, de nº 399, de 03/12/2015, foi protocolada no Tribunal de Contas em 30/12/2015, **dentro do prazo** determinado no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM. A norma contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 5º, § 6º, da IN 03/2000.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, cuja execução refere-se ao exercício de 2016, foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6.º da Instrução nº 03/2000 deste Tribunal de Conta. Referidos instrumentos de planejamento foram elaborados em 03/12/2015, em conjunto com a LOA de n.º 399\2015, portanto, dentro do prazo disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 43.228.622,21
Especificação	Decretos/SIM-PCG
Créditos Adicionais	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Suplementares	R\$ 11.037.622,49
Total	R\$ 11.037.622,49
Fontes de Recursos	
Anulação de Dotações	R\$ 11.037.622,49
Total	R\$ 11.037.622,49
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 43.228.622,21
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 43.228.622,21

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da Despesa Fixada, o equivalente a R\$ 43.228.622,21. Considerando que foram abertos R\$ 11.037.622,49 em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	386.503,46
(+) Inscrições	92.930,57
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	1.675,58
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	29.666,05
(-) Cancelamentos e Prescrições	
(=) Saldo Final	448.092,40
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	8,11%

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

Segundo informaram os Técnicos, as informações apresentadas no quadro acima foram extraídas do SIM e do Balanço Geral. No tocante à arrecadação da dívida ativa, o valor total de R\$ 31.341,63 não foi ratificado através da Declaração, no qual está registrado o valor de R\$ 1.779,08, restando assim **desatendida** a IN nº 02/2013 do extinto TCM/CE.



Conforme Nota Explicativa, o saldo final da dívida ativa no exercício de 2015 contido no Balanço Patrimonial importa a cifra de R\$ 360.569,05, **divergindo** do saldo anterior indicado acima. Esta falha persistiu sem solução na fase de reexame.

O saldo em aumento indicou que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Tal posicionamento, manifestado pelos Técnicos na fase inicial, foi reiterado na Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).

A Unidade Técnica informou, tomando por base os dados fornecidos pela Secretaria do TCM, que **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança de **Dívida Ativa Não Tributária** para o exercício em questão.

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 23.828.476,43
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 23.824.783,35
Receita Corrente Líquida – RREO do 6º bimestre	R\$ 23.828.476,43

Fonte: Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP)

A **Equipe Técnica** esclareceu que a Receita Corrente Líquida utilizada em suas análises foi a apurada com base nos dados extraídos do **SIM**.

A **Defesa** encaminhou um novo Relatório Resumido da Execução Orçamentária junto à Justificativa, alterando o valor da Receita Corrente Líquida - RCL para R\$ 23.828.476,43. Ressaltou-se, contudo, que a peça fora enviada em moldes distintos daqueles determinados no art. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 03/2000.

5. DOS LIMITES LEGAIS

5.1. DA EDUCAÇÃO

O município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 5.858.610,59**, correspondente ao percentual de **32,26 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

5.2. DA SAÚDE



O município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 3.237.866,16** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **17,83%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 739.000,00) representaram **3,1%** da RCL (R\$ 23.828.476,43), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 11.820.097,26) representaram **49,60%** da RCL (R\$ 23.828.476,43), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o limite **de alerta** preconizado na norma legal.

O valor acima, referente ao Poder Executivo, foi extraído do SIM, o qual **divergiu** do Relatório de Gestão – RGF, no qual está registrado o montante de 11.096.956,51.

Não obstante a Defesa ter reclamado que os dados do SIM não correspondiam com a veracidade, nova consulta aos dados do sistema feito na fase de reexame confirmou os valores informados pelos Técnicos inicialmente, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).

Ainda sobre as Despesas com Pessoal, como ao final de 2014 o citado limite não foi ultrapassado, **não se fez necessário** verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período, na forma disposta no art. 23 da LRF.

5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	17.645.621,42
7% da Receita	1.235.193,50
Valor fixado no Orçamento	1.597.062,56
(+) Créditos Adicionais Abertos	150.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Anulações	150.000,00
(=) Fixação Atualizada	1.597.062,56
Valor Repassado	1.235.993,48
Valor Repassado a maior, configurando o crime de responsabilidade previsto no art.29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.	799,98

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

Nos dizeres da **Defesa**, “não há qualquer irregularidade quanto ao item em tela, já que a diferença constatada foi devidamente corrigida pela administração, e, também, porque, o executivo deu ciência ao Presidente da Câmara Municipal acerca do valor a ser repassado, através de Decreto, na forma do que dispõe o texto constitucional”.

Diante da falta de comprovação da retificação, a **Diretoria de Contas de Governo manteve** a acusação de infringência ao inciso I do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal. Além disso, atestou o envio do Decreto 02/2015, de 20/02/15, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo deu ciência ao Presidente da Câmara Municipal sobre o valor a ser repassado a título de Duodécimo, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).

A **Procuradora Cláudia Patrícia** reputou a irregularidade determinante para a desaprovação das contas.

Dissonando da opinião ministerial, **avalio** que o valor repassado a maior, não obstante configurar, em princípio, o crime de responsabilidade previsto no art.29-A, §2º, inciso I, da CF, não enseja, levando-se em conta as peculiaridades pertinentes ao caso concreto, a desaprovação das contas. Explica-se:

O valor repassado a maior, de R\$ 799,98, tem **ínfima representatividade** em relação ao limite constitucional, na ordem de 0,065%. E quanto ao total repassado (1.235.993,48), considerando o arredondamento com duas casas (7,004533), representa **7%** do Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior (R\$ 17.645.621,42).

Dito isto e considerando, por fim, o fato da falha em questão ser a **única** com potencial para macular as contas, me posiciono **contra** o Parecer do MPC, pela Regularidade, com as devidas Ressalvas.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da



Constituição Federal, com **exceção** do mês de outubro, em que o repasse ocorreu dia 21 e 29, com **pequeno atraso**, o que enseja somente **recomendação**.

6. ENDIVIDAMENTO

6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de Abaiara **não contraiu** operações de crédito, nem concedeu garantias e avais no exercício em exame.

6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Consolidada municipal (R\$1.780.314,54) está **dentro do limite** estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

6.3. DA PREVIDÊNCIA

6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	833.924,30	58.623,80	R\$ 892.548,10
Repassado	833.924,30	58.623,80	R\$ 892.548,10
Diferença	0,00	0,00	R\$ 0,00
Repassado/Consignado (%)	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

Segundo o Demonstrativo da Dívida Flutuante, o município possuía para com referido Instituto de Previdência, no início de 2015, dívidas alusivas a exercícios anteriores na monta de R\$ 405.679,64, sendo a quantia de R\$ 9.528,31 de responsabilidade do Poder Legislativo, estando **mantidas** no exercício em análise

6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 6.211.213,54	R\$ 9,14	R\$ 6.211.222,68
(-) Pagos	R\$ 2.031.229,00		R\$ 2.031.229,00
(-) Cancelados e Prescritos			R\$ 0,00
(+) Inscritos	R\$ 4.094.150,82		R\$ 4.094.150,82



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 8.274.135,36	R\$ 9,14	R\$ 8.274.144,50
RCL	R\$ 23.828.476,43		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	34,72%	0,0000%	34,72%

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

A inscrição representou 17,07% da Receita Orçamentária (SIM) e 17,18% da Receita Corrente Líquida, v. Certificado nº 329/2019 (Seq. 66 - SAP).

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, **oscilou** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2013	2014	2015
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.387.017,95	R\$ 6.211.222,68	R\$ 8.274.144,50

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

Não obstante o protesto da Defesa no tocante à inclusão dos Restos a Pagar Não Processados e desconsideração da disponibilidade financeira, nos cálculos acima, a **Unidade Técnica**, tomando por base o que dispõe o art. 36 da Lei nº 4.320/64, ratificou os valores e percentuais informados, v. Informação Complementar nº 180942016 e Certificado nº 329/2019 (Seq. 55 e 66 – SAP).

Por sua vez, a **Procuradora Cláudia Patrícia**, diante do percentual de 17,18%, que representa a inscrição de Restos a Pagar sobre a Receita Corrente Líquida, ressaltou que a disponibilidade financeira líquida ao fim do exercício de 2015 (R\$ 2.079.219,57) é capaz de atenuar o cenário apresentado, posto que o saldo da conta Restos a pagar inscritos (R\$ 4.094.150,82), após diminuído dos restos a pagar não processados (R\$ 2.578.069,891), fica na ordem de R\$ 1.516.080,93 (restos a pagar processados inscritos), que resulta no percentual de 6,36% da Receita Corrente Líquida. Ademais, destacou que referido valor é integralmente suportado pela disponibilidade financeira líquida (R\$ 2.079.219,57).

Ainda que as condições pertinentes ao caso concreto tenham atenuado o percentual informado pelos Técnicos, ora **reitero** meu entendimento no tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, pois compreendo que **não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei na condição de Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.



7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares. Entretanto, constatou **diferenças** entre os Balanços e o Sim, na forma abaixo demonstrada, que foram **reiteradas** na fase complementar:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	VALOR – R\$
Anexos I, II, X e Balancete Consolidado	23.983.480,45
Demonstrativo da Receita – SIM	23.983.038,32
Diferença	442,13

DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA	VALOR – R\$
Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e Balancete Consolidado	26.218.479,27
Demonstrativo da Despesa – SIM (Doc. Mensal)	26.218.479,27
Demonstrativo da Despesa – SIM (Balancetes)	27.962.489,77
Diferença	1.744.010,50

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 23.983.480,45) Despesa Empenhada (R\$ 26.218.479,27), Despesa Paga (R\$ 22.124.328,45) e Restos a Pagar não processados e processados (R\$ 2.578.069,89 e R\$ 1.516.080,93).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.079.219,57) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

Contudo, a variação das disponibilidades de caixa (Saldo Final – Saldo Inicial) apurada no Balanço Patrimonial no valor de (R\$ -136.871,91) **diverge** do resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ -191.740,66).

Não obstante a defesa ter encaminhado novo Demonstrativo do Fluxo de Caixa, a **Diretoria Técnica não acatou a peça**, pois considerou que o fato demonstrava que não havia sido elaborada documentação confiável em tempo hábil, com isso, contrariando o princípio da oportunidade, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O **Balanco Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 2.234.998,82. O demonstrativo em análise foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, haja vista a não apresentação dos Quadros da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e dos Processados, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).

Sobre a execução orçamentária, foram levantadas as seguintes informações:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 43.228.622,21	R\$ 23.983.480,45*	-R\$ 19.245.141,76	-44,52%	R\$ 23.628.539,40	1,50%

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

* v. RREO e Anexos I, II e X

Não foi esclarecido pelo Sr. Prefeito se o município recebeu, no exercício, valores relacionados à recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEE, conforme havia solicitado a Equipe Técnica previamente, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 1.460.736,18	R\$ 1.790.137,06	R\$ 329.400,88	22,55%

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada /Autorizada (%)
R\$ 43.228.622,21	R\$ 43.228.622,21*	R\$ 26.218.479,27	60,65%

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

* v. RREO e Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI, Balancete Consolidado e SIM (Doc.Mensal)



O **Balço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 2.079.219,57, o que representa um **deficit financeiro** de 7,64% em relação ao exercício anterior (R\$ 2.251.296,57).

Na fase de reexame (Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP)), foram **reiterados** as acusações e questionamentos técnicos exordiais relacionadas ao demonstrativo em comento, que foram os seguintes:

a) “Saldo em Espécie do Exercício Anterior” na coluna “Exercício Atual” (R\$ 2.251.296,57) **divergente** do “Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte” na coluna “Exercício Anterior” (R\$ 2.216.091,48) e Balço Financeiro e Balço Patrimonial da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014;

b) **Não envio** dos extratos e conciliações bancárias das contas 14.540-8, 18.318-0, 19.355-0, 22.243-7, 22.829-X, 22.716-1, 22.717-X, 216-5, 16.744-4, 23.049-9, 16.329-5, 19.240-6, 21.256-3, 15.706-6, 22.425-1, 17.065-8, 18.065-3, 19.015-2 e 22.163-5;

c) **Inconsistência** entre o saldo do extrato bancário (R\$ 8.315,05) e saldo registrado no Termo de Conferência de Caixa e no Anexo XIII (R\$ 8.087,89) em relação à conta nº 17.857-8;

d) **Esclarecimentos** sobre os registros constantes nas conciliações bancárias das seguintes contas, a fim de se justificar a regularidade dos saldos bancários que sofreram conciliação e que se encontram registrados no Termo de Conferência de Caixa e no Anexo XIII: 14.619-6, 133-9, 18.422-5, 20.513-3, 20.832-9, 18.306-7, 58.040-6, 15.706-6, 19.238-4, 19.276-7, 20.755-1 e 22.163-5.

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou um patrimônio líquido de R\$ 13.003.297,91. A Unidade Técnica calculou, a partir deste Demonstrativo, os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:

Especificação	Resultado	Análise
Liquidez Imediata (Disponibilidade/Passivo Circulante)	0,24	Indica que a entidade não possui (Menor que 1) capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (Ativo Circulante/Passivo Circulante)	0,33	Indica que a entidade não possui (Menor que 1) capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Índice de Solvência (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante/Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)	2,43	Indica que a entidade possui (Maior que 1) capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante /Ativo Total)	41%	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.
Participação de Capital de Terceiro (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante /Patrimônio Líquido)	70%	Esse índice mostra o percentual de capitais de terceiros em relação ao Patrimônio Líquido, demonstrando a dependência da entidade em relação aos recursos externos.

Fonte: Informação Inicial nº 67822016 (Seq. 28 - SAP)

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 343.071,07.

A **Demonstração de Fluxo de Caixa** evidenciou uma geração líquida de Caixa e Equivalente a Caixa **negativa** de R\$ 191.740,66. Este resultado não confere com o saldo apurado pelos Técnicos a partir do Balanço Patrimonial (R\$ -136.871,91).

Não obstante a defesa ter encaminhado novo Demonstrativo do Fluxo de Caixa, a **Diretoria Técnica não acatou a peça**, pois considerou que o fato demonstrava que não havia sido elaborada documentação confiável em tempo hábil, com isso, contrariando o princípio da oportunidade, v. Informação Complementar nº 180942016 (Seq. 55 – SAP).

8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foram enviados junto à Prestação de Contas de Governo, em **atendimento** à IN 02/2013, do extinto TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;



Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as ponderações feitas por esta Relatoria no tocante ao Duodécimo (item 5.4 das Razões de Voto);

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **ABAIARA**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Joaquim Sampaio**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Publique a Prestação de Contas de Governo de sua responsabilidade na forma exigida no art.48 da LRF;
- b) Remeta ao Tribunal de Contas os instrumentos de planejamento (LOA, LDO, Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso) bem como os Demonstrativos Fiscais (RREO, RGF) nos moldes e prazos definidos na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE;
- c) Empreenda ações no sentido de cobrar e recuperar os créditos inscritos na Dívida Ativa;
- d) Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as informações prestadas ao Tribunal de Contas (SIM, prestação de contas, demonstrativos fiscais, etc);
- e) Repasse o Duodécimo em observância ao previsto no art. 29-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

f) Acompanhe o volume de Restos a Pagar;

g) Elabore as Demonstrações Contábeis observando as orientações constantes nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

h) Remeta integralmente as peças que compõem a Prestação de Contas de Governo de sua responsabilidade, conforme orienta a IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 13 de setembro de 2021.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator